

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.046, DE 2005

(apensado o projeto de lei nº 1.197, de 2007)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em apreço, pretende seu Autor, ao alterar a Lei nº 9.610, de 1998, estabelecer que não caracteriza ofensa aos direitos autorais a reprodução de qualquer obra, em um só exemplar, para uso exclusivo de estudante universitário, sem fins comerciais.

O projeto de lei apensado, de autoria do Deputado Bilac Pinto, pretende proibir o funcionamento, nos estabelecimentos de ensino superior, de máquinas fotocopiadoras ou qualquer outro dispositivo mecânico ou eletrônico, destinados à reprodução de obras literárias. Esse projeto responsabiliza os representantes legais das instituições de ensino pela observância da norma e, em caso de descumprimento, impõe aos infratores o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610, de 1998, e no § 1º do art. 184, do Código Penal. O primeiro diploma legal citado é a lei que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”. A penalidade aí prevista é da

E07E667826

perda dos exemplares editados sem autorização do titular, bem como o pagamento dos que eventualmente tenham sido vendidos. No Código Penal, atribui-se pena de detenção de dois a quatro anos e multa a quem reproduzir total ou parcialmente obra sem autorização do autor, com intuito de lucro direto ou indireto.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação apresentada pelo Autor do projeto principal informa que a lei anteriormente vigente, nº 5.988, de 1973, admitia a extração de uma única cópia de obra para fins didáticos. Lembra que, em muitos casos, a obra se encontra esgotada e disponível em apenas poucos exemplares em bibliotecas, embora sua leitura integral seja exigida pelos mestres. Argumenta que o estudante muitas vezes recorre à cópia pela falta de meios financeiros para adquirir a obra publicada.

A proposição, portanto, se reveste de inegável alcance educacional, cultural e social. Seu mérito há de ser reconhecido. É preciso, porém, comentar as diferentes razões mencionadas pelo Autor da proposição.

Com relação ao fato de a obra a ser lida encontrar-se esgotada, não há o que questionar. O calendário acadêmico e a formação dos estudantes nem sempre pode aguardar ou se submeter à agenda dos editores.

Com respeito à falta de disponibilidade nas bibliotecas, contudo, deve-se considerar que não se trata apenas de uma responsabilidade das públicas. As instituições de ensino superior, públicas e particulares, devem manter suas bibliotecas atualizadas e capazes de atender a demanda acadêmica de seus cursos. Parece, assim, pouco recomendável autorizar, nos termos do projeto de lei, a reprodução de cópia de obra que deveria estar acessível nos acervos de tais bibliotecas. A ação autorizativa do Estado, por meio de lei, também estaria em desacordo com a obrigação do Poder Público, disposta no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui

E07E667826

a Política Nacional do Livro. Segundo tal dispositivo, cabe “ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*”.

A terceira razão mencionada, carência de meios financeiros dos estudantes para aquisição das obras, face ao custo destas, também merece reflexão. É de se indagar se a autorização propugnada na proposição em apreço não representaria uma transferência de ônus do Poder Público para a esfera privada, quando ao primeiro estão atribuídas, pela Lei já mencionada, responsabilidades explícitas com relação ao acervo das bibliotecas públicas. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu art. 208, V, determina ao Estado o dever de garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Trata-se de questão que deve ser contemplada por políticas públicas desenvolvidas pelo Estado e não por simples transferência de ônus para o mercado editorial.

É importante salientar também que a matéria, situada no âmbito do direito autoral, será também apreciada, no mérito, pela Comissão desta Casa à qual estão afetos os temas de direito civil: a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto ao projeto apensado, a intenção de seu Autor é louvável: preservar os direitos dos autores de obras literárias, reproduzidas de modo indiscriminado por máquinas fotocopiadoras, no caso situadas nas instituições de educação superior.

O meio escolhido, porém, não parece ser o mais eficaz. De fato, não há como determinar que, em uma instituição de ensino, certa máquina fotocopiadora se destina à reprodução de obras literárias (suposição do projeto em análise) e uma outra não.

A questão não está na máquina mas no uso que dela se faz. Por conseqüência, a proibição propugnada pela proposição em tela equivaleria a impedir que as instituições educacionais se utilizassem de máquinas fotocopiadoras e outros meios de reprodução. Tal medida seria de difícil execução.

Recai-se, portanto, no domínio da fiscalização e da

caracterização e penalização dos casos de violação dos direitos autorais. Ora, a legislação sobre o assunto, exemplificada pelos dois diplomas legais citados no projeto em exame, já é suficientemente precisa. Enfim, esta proposição, se transformada em lei, não criaria novos instrumentos para coibir os abusos que, por sinal, não ocorrem apenas no âmbito das instituições educacionais.

Finalmente, tendo em vista a evolução tecnológica dos meios de acesso e disseminação da informação, parece aconselhável que, para as obras reconhecidamente utilizadas nos cursos de formação em nível superior no País, sejam os editores obrigados a torná-las disponíveis para consulta em meio eletrônico.

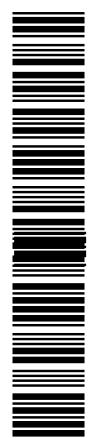
Tendo em visto o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.046, de 2005, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto apensado, de nº 1.197, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

Relator

E07E667826



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.046, DE 2005

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art.

46

.....

I

.....

.....

e) de qualquer obra, quando comprovadamente esgotada, em um só exemplar, para uso exclusivo de estudante, sem fins

E07E667826

comerciais;”

Art. 2º Ficam os titulares de direito de autor obrigados a tornar disponíveis, por meio da *Internet*, o conteúdo integral ou fracionado das obras, mediante a remuneração dos direitos autorais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator

2008_6522_Rodrigo Rocha Loures

E07E667826